



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001420-81.2020.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante/apelado COOPERATIVA DE CONSUMO DE TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - AUTO BEM BRASIL, é apelado/apelante INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e negram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001420-81.2020.8.26.0144

Apelantes e reciprocamente apelados: Cooperativa de Consumo dos Transportadores de Carga e Passageiros do Estado de Goiás e Sebian – Industria de Colchões e Estofados Ltda.

Voto nº 6083

Responsabilidade civil. Indenização. Danos materiais. Acidente de trânsito. Demanda de regresso julgada parcialmente procedente. Autora que complementou preparo fora do prazo. Deserção caracterizada. Legitimidade ativa da cooperativa ante prova de adesão do condutor cooperado e reparação dos danos. Sub-rogação que justifica direito de regresso. Ultrapassagem em local proibido por motorista condutor do caminhão da ré, seguido de tombamento do caminhão da autora. Testemunhas que demonstram desavença anterior entre condutores, com histórico de ultrapassagens recíprocas irregulares. Correto reconhecimento de culpa concorrente ante condutas imprudentes dos envolvidos. Indenização fixada em patamar adequado, considerando a equivalência da conduta culposa dos condutores. **Recurso da autora não conhecido e apelo da ré desprovido.**

Julgada parcialmente procedente ação regressiva de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, adotado o relatório da r. sentença (fls. 382/6), apelam as partes.

A autora pretende a reforma para afastar a culpa concorrente, pois não comprovada conduta culposa do cooperado, vez que eventuais manobras de ultrapassagem anteriores foram realizadas com sucesso, em observância às regras de trânsito.

A ré alega ilegitimidade ativa da cooperativa e ausência de prova da culpa do condutor de seu veículo, ante a ausência de testemunhas presenciais e versão conflitante das partes, além da culpa exclusiva da vítima que também realizou ultrapassagem quando da colisão.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

Reconhecida a insuficiência do preparo dos recursos, restou determinada a complementação (fls. 447). A ré promoveu o recolhimento tempestivamente (fls. 453/6), ao passo que a autora comprovou o complemento após o prazo concedido de cinco dias (fls. 457 e 459/461).

Assim, quanto à apelação da requerente, verifica-se a deserção, o que impõe o não-conhecimento do recurso à falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade (art. 1007, *caput* do CPC).

A tese de ilegitimidade ativa não vinga. Apesar de a proposta não estar assinada pelo cooperado (fls. 101/2), a autora demonstrou sua adesão ao contrato por meio da declaração de sinistro (fls. 103) e, diante da realização dos reparos (fls. 129/142), está sub-rogada na pretensão ressarcitória do cooperado.

Consta dos autos que o caminhão pertencente ao cooperado da autora envolveu-se em acidente de trânsito com o caminhão da ré, com o tombamento do primeiro, nos termos do boletim de ocorrência realizado pela Polícia Militar (fls. 116/7).

A ré sustenta culpa exclusiva da vítima, pois o caminhão do cooperado iniciou perseguição e realizava ultrapassagem em local proibido quando da colisão.

Ocorre que a prova produzida, em especial a descrição dos fatos pelos policiais militares no boletim de ocorrência (fls. 116/7) e em juízo, revela que a colisão decorreu da manobra imprudente realizada pelo condutor do caminhão da ré, ao promover ultrapassagem em local proibido e interceptar a rota do caminhão do cooperado ultrapassado.

Acrescenta-se que a versão é confirmada pelo condutor do caminhão da ré, pois consta do boletim de ocorrência que este admitiu a ultrapassagem, seguida do tombamento do caminhão conduzido pelo cooperado.

Conforme admitido pela ré e reiterado pelas testemunhas, os motoristas envolvidos se desentenderam no trânsito e realizaram ultrapassagens recíprocas e irregulares desde quilômetros antes, de modo que o motorista cooperado da autora contribuiu parcialmente para o acidente.

A dinâmica dos fatos, portanto, sugere que o evento danoso poderia ser evitado se alguma das partes deixasse de provocar a outra ou de responder às provocações e tivesse seguido seu trajeto original, interrompendo a sequência de ultrapassagens irregulares.

Correto reconhecer a culpa concorrente, circunstância que atrai a incidência do artigo 945 do Código Civil, segundo o qual “*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*”, mas não exclui a culpa do motorista da ré.

Nesse sentido, “*AÇÃO INDENIZATÓRIA COM RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de improcedência da principal e procedência da reconvenção. Autora que, conduzindo motocicleta, teve sua trajetória*

interceptada pela parte adversa quando a ultrapassava, pois esta iniciou movimento de conversão à esquerda em cruzamento. Versões apresentadas que permitem concluir pela existência de culpa concorrente. Manobra de ultrapassagem vedada no local (interseção), tendo ambas as partes agido em desatenção a diversas normas de trânsito (arts. 29, IX, X, c, XI, b e c, § 2º, 30, I e II, 33/34 e 44, CTB). Precedentes. Danos materiais devidamente comprovados por recibo. Valores, contudo, reduzidos pela metade em razão da culpa concorrente. Dano extrapatrimonial evidente em relação à autora. Acidente que lhe causou lesões corporais, ainda que leves. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$2.000,00, já considerando a culpa concorrente. Montante que se revela razoável e em consonância com a jurisprudência. Pedido inicial parcialmente procedente, assim como a reconvenção, cuja condenação foi readequada. Sucumbência reajustada ao resultado alcançado. Recurso parcialmente provido". (TJSP, 36ª Câm. Dir. Priv., AP 1004379-72.2021.8.26.0408, rel. Des. Milton Carvalho, j. 28/6/2023).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. Ação de ressarcimento por danos materiais, morais e estéticos movida em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 07/11/2021. Colisão entre veículo e motocicleta em cruzamento. Sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Recorrente a autora, alegando erro na valoração das provas e requerendo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) saber se a ré deve ser responsabilizada pelo acidente, considerando a obstrução de visão causada por contêiner que se encontrava na via; e (ii) a quantificação dos danos materiais, morais e estéticos pleiteados pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. (i) A responsabilidade extracontratual por ato ilícito da ré reconhecida. Art. 186 e 927 do Código Civil. Culpa concorrente da autora que, igualmente, se reconhece. Ambas as partes deveriam ter tomado cautela ao adentrar no cruzamento com visão obstruída. Art. 945 do Código Civil. (ii) A indenização por lucros cessantes deve ser fixada em um salário líquido, mesmo considerando o afastamento de 60 dias. Culpa concorrente que enseja a indenização pela metade do valor. (iii) O laudo pericial atesta a existência de danos físicos sofridos pela autora, mas não há incapacidade laboral permanente. Pensionamento vitalício indevido. (iv) Os danos estéticos são fixados em R\$ 4.000,00. Autora que permanece com cicatriz na perna, que não causa asco. Grau 2 em escala de 1 a 7. (v) Danos morais em R\$ 5.000,00, levando em conta a culpa concorrente, a extensão dos danos ("Quantum Doloris" grau 4) e capacidade financeira da ré. (vi) Correção monetária sobre os lucros cessantes desde a data em que a autora receberia seu salário, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ. Em relação aos danos extrapatrimoniais, deve se dar desde o arbitramento, como ordena a Súmula nº 362 da mesma C. Corte. Juros de mora sobre ambas as verbas desde a ocorrência do acidente, nos termos da Súmula nº 54, também do C. STJ. A correção monetária sobre todos os valores fixados deverá observar o IPCA e os juros de mora a Selic (abatido o IPCA), desprezados os juros negativos, na forma da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/2024. IV. DISPOSITIVO. Dou parcial provimento ao recurso”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma III - AP 1000114-08.2022.8.26.0597, rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 28/11/2024).

Considerando que as condutas dos envolvidos concorreram em igual proporção para o acidente, adequada a divisão igualitária de responsabilidade e arbitramento da indenização em 50% dos danos materiais comprovadamente suportados pela autora.

Em suma, a r. sentença apreciou corretamente o caso.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelos apelantes para 13% do valor em que sucumbiu a parte contrária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, não conheço da apelação da autora e nego provimento à apelação da ré.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.